REGULAMENTO (CEE) Nº 2160/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que fixa o preço mínimo à importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1993/1994, bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo na importação é estabelecido tendo em conta, nomeadamente:

— o preço franco-fronteira na importação na Comunidade,

— os preços praticados nos mercados mundiais,

— a situação no mercado interno da Comunidade,

— a evolução das trocas comerciais com países terceiros;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2089/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, que estabelece as regras gerais do regime de preços mínimos na importação das uvas secas (3), prevê que serão fixados direitos compensatórios em relação a uma escala de preços à importação; que o direito de compensação máximo é determinado com base nos preços mais favoráveis, praticados no mercado mundial para quantidades importantes, pelos países terceiros mais representativos;

Considerando que deve ser fixado um preço mínimo na importação para as uvas de Corinto e outras uvas secas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (5), estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelo coeficiente de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (7), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que se precise a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em questão e que se fixem esses preços reduzidos;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço mínimo à importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1993/1994 é fixado no anexo I.

2. O direito de compensação a cobrar, quando o preço mínimo na importação, referido no nº 1, não é respeitado, é fixado no anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.
(3) JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 10.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(6) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(7) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

ANEXO I

Preços mínimos à importação

(Em ecus/tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Preços mínimos à importação
0806 20	– Uvas secas :	
	– – Apresentadas em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :	
0806 20 11	– – – Uvas de Corinto	980,62
0806 20 12	– – – Sultanas	1 025,88
0806 20 18	– – – Outras	1 025,88
	– – Outras :	
0806 20 91	– – – Uvas de Corinto	843,35
0806 20 92	– – – Sultanas	882,28
0806 20 98	– – – Outras	882,28

ANEXO II

Direitos de compensação

1. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 11 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
980,62	970,81	9,81
970,81	951,20	29,42
951,20	921,78	58,84
921,78	892,36	88,26
892,36		287,03

2. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 91 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
843,35	834,92	8,43
834,92	818,05	25,30
818,05	792,75	50,60
792,75	767,45	75,90
767,45		149,76

3. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 12 e 0806 20 18 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
1 025,88	1 015,62	10,26
1 015,62	995,10	30,78
995,10	964,33	61,55
964,33	933,55	92,33
933,55		332,29

4. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 92 e 0806 20 98 :

(em ecus/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
882,28	873,46	8,82
873,46	855,81	26,47
855,81	829,34	52,94
829,34	802,87	79,41
802,87		188,69